



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0482/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0291412021-4 - e-processo nº 2022.000022059-7

ACÓRDÃO Nº 0482/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SPORT'S MAGAZINE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ÁLVARO DE SOUZA PRAZERES

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS - NULIDADE - MULTA RECIDIVA - INAPLICABILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- A peça acusatória que apresenta descrição da natureza da infração de forma genérica apresenta-se viciada em seu aspecto formal, quando configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado, sendo insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarados nulos os lançamentos, sem prejuízo de realização de novo feito fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0482/2022
Página 2

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter incólume a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00000293/2021-03, lavrado em 25 de fevereiro de 2021 contra a empresa SPORT'S MAGAZINE LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 18.408,26 (dezoito mil, quatrocentos e oito reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 9.204,13 (nove mil, duzentos e quatro reais e treze centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB e igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 104.366,61 (cento e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 49.882,27 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) de ICMS, R\$ 49.882,27 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) de multa por infração e R\$ 4.602,07 (quatro mil, seiscentos e dois reais e sete centavos) de multa recidiva.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados quanto à segunda acusação (código 0286).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de setembro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0482/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0291412021-4

e-processo nº 2021.000022059-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SPORT'S MAGAZINE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ÁLVARO DE SOUZA PRAZERES

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS - NULIDADE - MULTA RECIDIVA - INAPLICABILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- A peça acusatória que apresenta descrição da natureza da infração de forma genérica apresenta-se viciada em seu aspecto formal, quando configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado, sendo insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarados nulos os lançamentos, sem prejuízo de realização de novo feito fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.



RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000293/2021-03, lavrado em 25 de fevereiro de 2021, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00008305/2019-75 denuncia a empresa SPORT'S MAGAZINE LTDA., inscrição estadual nº 16.133.768-6, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:
REINCIDÊNCIA ART. 671 DO RICMS/PB E PENALIDADE DO ART. 87 DA LEI Nº 6.379/96.

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:
FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM VIRTUDE DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, DETECTADO ATRAVÉS DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 646, bem como o artigo 106, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 122.774,87 (cento e vinte e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 59.086,40 (cinquenta e nove mil, oitenta e seis reais e quarenta centavos) de ICMS, R\$ 59.086,40 (cinquenta e nove mil, oitenta e seis reais e quarenta centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 4.602,07 (quatro mil, seiscentos e dois reais e sete centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 17.

Cientificada da autuação em 12 de março de 2021, a autuada, por intermédio de seus advogados, apresentou, em 12 de abril de 2021, impugnação tempestiva contra os



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0482/2022
Página 5

lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por intermédio da qual alega, em síntese, que:

- a) No que se refere à acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude de utilização de crédito indevido, a autoridade fiscal não logrou êxito em demonstrar os motivos de fato e de direito que motivaram a glosa dos créditos de ICMS nos exercícios de 2016 e 2017;
- b) A ausência de clareza quanto à autuação maculou o lançamento em sua integralidade, porquanto restou caracterizada a nulidade por vício formal, por força do que preceituam os artigos 16 e 17, II, da Lei nº 10.094/13;
- c) A parcela do crédito glosado pela fiscalização corresponde ao pagamento do ICMS – Diferencial de Alíquota (ICMS – Fronteira), o qual pode ser apropriado pelo contribuinte, em observância ao princípio da não-cumulatividade do ICMS;
- d) No caso em tela, os créditos lançados pela autuada não poderiam ser desconsiderados pela auditoria, haja vista não estarem associados a mercadorias isentas, não tributadas ou relacionados a mercadorias alheias à atividade do estabelecimento da autuada;
- e) O direito ao creditamento do ICMS pago por ocasião da entrada de mercadorias se extingue, somente, após decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão dos documentos que as acobertaram, condicionado apenas à idoneidade documental;
- f) A presunção de falta de recolhimento do ICMS decorrente da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios não se sustenta, vez que todas as mercadorias adquiridas pela impugnante tiveram suas saídas devidamente registradas e o ICMS devidamente recolhido;
- g) Na hipótese de ser declarada a procedência do Auto de Infração, faz-se necessária a redução da multa aplicada, vez que se afigura mais adequada a penalidade insculpida no artigo 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96;
- h) A multa imposta tem nítido efeito confiscatório.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0482/2022
Página 6

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - MULTA RECIDIVA – INAPLICABILIDADE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL – VÍCIO FORMAL CONFIGURADO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.
- Afastada a multa recidiva, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.
- A descrição genérica do fato infringente, relativo à infração nº 0286, aliada à imprecisão quanto à indicação da origem dos valores denunciados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 28 de março de 2021, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000293/2021-03, por meio do qual a empresa SPORT'S MAGAZINE LTDA está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; e *ii*) falta de recolhimento do imposto estadual.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0482/2022
Página 7

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Feito o devido registro, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual, a saber: *a*) a exclusão da multa recidiva aplicada para a infração de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; e *b*) a declaração de nulidade, por vício formal, dos lançamentos relativos à segunda acusação (infração de código nº 0286).

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0482/2022
Página 8

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0482/2022
Página 9

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

No caso em análise, além da penalidade por infração, o auditor fiscal que subscreve a peça acusatória também lançou multa por reincidência no percentual de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor da multa original.

Inicialmente, faz-se necessário atentarmos para o que dispõe o parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0482/2022
Página 10

De forma clara e precisa, a julgadora fiscal inicia pontuando os dispositivos legais afetos ao tema e, na sequência, identifica, a partir do Termo de Antecedentes Fiscais, a existência de dois processos¹ que tiveram origem em Auto de Infração nos quais foram indicados, como afrontados, os mesmos dispositivos normativos apontados na primeira acusação do AI em apreciação.

Fundamentando a necessidade de exclusão da multa recidiva, a diligente julgadora fiscal assim pontuou:

“Não basta, porém, a perfeita correspondência entre os dispositivos legais. É condição essencial que seja observada, também, a data de início da contagem para efeito da configuração da reincidência, nos termos do parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.”

De fato, a legislação de regência exige alguns requisitos para que se possa atribuir à condição de recidente ao contribuinte. Um deles está relacionado ao critério temporal, ou seja, a nova infração deve ter sido cometida dentro de cinco anos a contar da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

A decisão singular não merece reparos, pois, conforme destacado no fragmento abaixo reproduzido, a nova infração ocorrera em momento pretérito àquelas consignadas no Termo de Antecedentes Fiscais. Senão vejamos:

“Com o objetivo se verificar a correta aplicação desta penalidade, identificamos o termo inicial para a contagem, conforme abaixo demonstrado:

Processo n°	Início da Contagem do Prazo para Aplicação da Multa Recidiva	Observação
1082912015-7	05/07/2021	Data de Inscrição na Dívida Ativa
1890082020-6	14/07/2021	Data de Inscrição na Dívida Ativa

De pronto, salta aos olhos a necessidade de exclusão da multa recidiva originada dos processos nº 1082912015-7 e 1890082020-6, uma vez que a data de Inscrição na Dívida Ativa dos créditos a eles relativos ocorreram em 05/07/2021 e 14/07/2021 (data de início da contagem), ou seja, em momento posterior às datas dos fatos geradores descritos no Auto de Infração em tela.”

¹ Processos nº 1082912015-7 e 1890082020-6.



Diante de todo o exposto, cabe-nos, tão somente, ratificar os termos da decisão singular.

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Consoante assinalado na inicial, a conduta infracional foi enquadrada como violação ao artigo 106 do RICMS/PB.

Na impugnação apresentada pela defesa, o sujeito passivo requereu a declaração de nulidade dos lançamentos alegando que a autoridade fiscal não teria logrado êxito em demonstrar os motivos de fato e de direito que motivaram a glosa dos créditos de ICMS nos exercícios de 2016 e 2017.

Fundamentando o acolhimento dos argumentos da defesa, a julgadora fiscal assim se pronunciou:

“Vejo que há nos autos, às fls. 13 e 16, os demonstrativos da conta corrente do ICMS referente aos exercícios 2016 e 2017, em que aponta os valores denunciados na inicial, porém, sem indicar a razão da reconstituição, tampouco provas materiais que deram suporte a tal reconstituição.

Assim sendo, diante da falta de esclarecimento na peça acusatória, é fácil concluir que o lançamento compulsório em foco se caracteriza incompleto e, nessas circunstâncias, não se observa um dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo: “a descrição da falta” conforme preconizam as disposições constantes do art. 41, V e art. 17, II, ambos, do ordenamento processual deste Estado, aprovado pela Lei nº 10.094/2013, adiante transcritos:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

V - a **descrição da falta** com o respectivo montante tributável;”

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0482/2022
Página 12

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;”

Com efeito, a descrição genérica do fato infringente, assim como a falta de elementos que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra ele, são inadmissíveis em um lançamento de ofício, vez que o direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido, em sua totalidade, quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

No caso em tela, ainda que conste, na nota explicativa, que a falta de recolhimento do ICMS se deu em virtude da utilização de crédito indevido, não há como desconsiderarmos o fato de que a fiscalização deixou de delimitar a matéria, em razão de haver registrado, como afrontado, tão somente, o artigo 106 do RICMS/PB, bem como não ter especificado o fato que motivou a glosa dos créditos de ICMS.

Além disso, nas provas ofertadas pela fiscalização (*vide* Demonstrativos da Reconstituição da Conta Corrente do ICMS juntado às fls. 13 e 16), também não constam quaisquer informações que permitam saber, com segurança, o que ensejou a desconsideração dos créditos de ICMS por parte da fiscalização.

Não podemos olvidar que a nota explicativa é parte integrante do Auto de Infração e, como o próprio nome revela, apesar de não ser de preenchimento obrigatório, tem a função de detalhar, clarificar a denúncia, servindo de complementação à descrição da infração sempre que se mostre indispensável.

Na situação ora em análise, verifica-se que o aludido campo, inobstante tenha sido preenchido, não permite a identificação precisa da matéria tributável.

O artigo 15 da Lei nº 10.094/13 condiciona a decretação de nulidade por infração descrita de forma genérica ou imprecisa à comprovação de efetivo prejuízo à defesa do administrado.

Esta medida (nulidade), portanto, não deve ser aplicada indistintamente. Trata-se de providência a ser adotada em casos bastante específicos e desde que conste, na defesa, pedido neste sentido, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/13.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0482/2022
Página 13

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Destarte, resta demonstrado o acerto da julgadora singular ao proferir sentença pela nulidade dos lançamentos, uma vez caracterizada a existência de vícios formais que macularam os lançamentos.

Não podemos olvidar que a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 17, inclui, como hipótese de vício de forma, a situação em exame. Senão vejamos:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Importante destacarmos que o vício de forma que comprometeu o lançamento em sua integralidade não impede que novo procedimento fiscal seja realizado, conforme estatuem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0482/2022
Página 14

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Sem mais a acrescentar, declaro a nulidade dos lançamentos a título de falta de recolhimento do ICMS (código de infração nº 0286).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00000293/2021-03, lavrado em 25 de fevereiro de 2021 contra a empresa SPORT'S MAGAZINE LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 18.408,26 (dezoito mil, quatrocentos e oito reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 9.204,13 (nove mil, duzentos e quatro reais e treze centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB e igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 104.366,61 (cento e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 49.882,27 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) de ICMS, R\$ 49.882,27 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) de multa por infração e R\$ 4.602,07 (quatro mil, seiscentos e dois reais e sete centavos) de multa recidiva.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados quanto à segunda acusação (código 0286).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de setembro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator